



GW ENGENHARIA
PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS

R.: Antônio Bernardes Pereira, N° 333,
Bairro: São Geraldo, Varginha-MG
Tel.: (035) 3223-1204 / (035) 98709-2213
E-mail: tavaresmarina.eng@gmail.com
CNPJ: 32.385.538/0001-58

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ-MG

TOMADA DE PREÇOS N° 007/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N° 164/2019

RECEBI EM

21/08/19 às 14:38

GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 32.385.538/0001-58, com endereço à Rua Antônio Bernardes Pereira, 333 – Vila São Geraldo – Varginha/MG, por sua representante legal, **MARINA SANTOS TAVARES**, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, nos termos que dispõe o art. 109, I, “a”, da Lei Federal 8.666/93, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a Recorrente com o fundamento de que o preço proposto é inexequível, na forma que segue.

1. DOS FATOS

A empresa **GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA**, ora Recorrente, classificada em primeiro lugar no certame teve sua proposta desclassificada com base no artigo 48, I e II, parágrafo 1° da Lei Federal 8.666/93.

Nessa feita, após a desclassificação da Recorrente, a empresa **MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES– ME**, foi declarada vencedora do certame com o valor de R\$ 19.977,85 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor **21,94%** acima da oferta proposta pela empresa **GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA**.



No entanto, a proposta da Recorrente deve ser aceita, conforme prevê a doutrina e a jurisprudência.

Deve-se observar ainda que, conforme composição de custos apresentada, a proposta apresentada é exequível, visto que o valor ofertado cobre os custos e ainda possui margem de lucratividade.

Deste modo, diante da decisão que desclassificou a Recorrente, se faz necessária a interposição do presente recurso, com o escopo de anular a decisão.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA E/OU ANULAÇÃO DA DECISÃO

A decisão que desclassificou a Recorrente não merece prosperar, visto que esta douda Comissão de Licitação indubitavelmente deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexecuível a proposta da Recorrente, pois limitou-se apenas a considerá-la inexecuível com base no artigo 48,I e II, parágrafo 1º da lei Federal 8.666/93.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que a inexecuibilidade não pode ser absoluta e rígida, não devendo só, observar os critérios objetivos previstos na mencionada lei, ora em análise, para fins de entendimento do caráter exequível/inexecuível em proposta apresentada em procedimento licitatório.

A classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei Federal 8.666/93, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.



PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.* 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** *Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.* 3. *Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).*

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. *(Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).*

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:



Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

Assim, fica claro que a maioria das questões de inexequibilidade referem-se às obras de engenharia, cujo intuito é evitar o uso de matérias-primas de baixa qualidade. O objeto em questão é desenvolvido utilizando-se basicamente mão-de-obra. Não há emprego de matéria-prima específica, apenas os custos de servidor. Entender que a qualidade do serviço será superior só pelo fato de pagar um valor maior é um pensamento simplista e desprovido de qualquer embasamento teórico, ficando apenas na subjetividade.

Outro fator a ser considerado é que a diferença entre o valor de corte com base no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 e o valor proposto é irrelevante, sendo que o valor de corte foi **R\$ 16.615,78** (dezesesseis mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos), e a proposta da empresa **GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA** é **R\$ 16.382,53** (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), ou seja, diferença de **R\$ 233,25 (duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos)**.



A empresa **GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA** atua com diversas entidades públicas e possuem *know-how* suficiente para tal serviço.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, *a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave*, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de



condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecutabilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.



O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

3. DA EXEQUIBILIDADE

Apresentamos a composição dos custos para a execução do objeto licitado, demonstrando que a proposta apresentada é exequível, visto que o valor ofertado cobre os custos e ainda possui margem de lucratividade.

3.1 MÃO DE OBRA

3.1.1 Custos referentes a mão de obra (3 meses)

| EQUIPE | | | | | |
|------------------|---------------------------------------|--|-----------------|------------------|--------------------|
| Cargo | Nome | Tipo de Contrato | Salário/ Mês | Encargos/ Mês | Custo Total |
| Engenheiro Civil | Gladson LimaCaetano CREA 185.708/D | Proprietário da Empresa – Pró Labore | R\$ 3.000,00 | R\$ 387,45 | R\$ 10.162,35 |
| TOTAL | | | | | RS10.162,35 |

3.2 TAXAS E MATERIAIS

3.2.1 Custos referentes as taxas e materiais

| Item | Descrição | Quantidade | Custo | Custo Total |
|------|---|------------|------------|-------------|
| 1 | ART | 2 | R\$ 100,00 | R\$ 200,00 |
| 2 | Plotagem – Custo Material (Dispomos de Plotter A1) | 40 | R\$ 3,00 | R\$ 120,00 |

| | | | | |
|--------------|---------------------------------------|---|------------|---------------------|
| 3 | Viagem para diretrizes técnicas | 3 | R\$ 200,00 | R\$ 600,00 |
| 4 | Nota Fiscal Prestação de Serviço (6%) | 1 | R\$ 996,95 | R\$ 996,95 |
| TOTAL | | | | R\$ 1.916,95 |

3.3 CUSTO TOTAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

O valor total para execução do objeto é de **R\$ 12.079,30 (doze mil, setenta e nove reais e trinta centavos)**, considerando que o salário do engenheiro responsável e proprietário da empresa será pago somente através deste projeto.

3.4 LUCRO

O valor proposto para execução do objeto é **16.382,53** (dezesseis mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos). A taxa de lucro previsto para execução deste serviço é de 26,26 %, correspondente a **R\$ 4.303,23** (quatro mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos).

É importante salientarmos que todos os serviços serão realizados por nossa equipe, não iremos terceirizar com nenhuma outra construtora e que dispomos de todos os equipamentos necessários para a realização dos serviços tais como Plotter, computadores, softwares etc.

4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto e tendo em vista que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se que essa Comissão de Licitação de provimento ao presente recurso, reformando e/ou anulando a sua decisão, para declarar vencedora a proposta da empresa GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDAe, eventualmente na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos

demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo da mencionada lei.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Varginha, 21 de Agosto de 2019.



GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA

Marina Santos Tavares
Representante Legal
CPF :107.140.696-55